



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15956.000029/2010-50</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1101-001.612 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 25 de junho de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | OLEO CRISTAL LTDA ME                                 |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, mas mera transferência de dados a serem mantidos no âmbito do sigilo fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Diante da falta de comprovação da origem/causa e da escrituração regular, configurou-se a hipótese de incidência da presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, e conseqüentemente, o fato gerador do IRPJ e de outras contribuições federais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ, efls. 482/502, que julgou improcedente impugnação administrativa contra auto de infração referente a depósitos bancários de origem não comprovada pela contribuinte, que é optante do SIMPLES, e referentes a lançamento de IRPJ e reflexos, além de multa de ofício e juros de mora, pelo contribuinte.

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o Relatório recorrido:

1. Trata o processo de lançamentos (fls.198/267), com ciência em 29/06/2010 (fl.199), decorrentes do:
2. SIMPLES: (Ano-calendário 2006) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, PIS, CSLL, Cofins, Contribuição para a Seguridade Social, no montante de R\$2.284.518,91, fl.02, já acrescidos de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/05/2010.
3. De acordo com o Termo de Conclusão do Procedimento Fiscal dos Autos de Infração, fls.270/279, a imputação fundamentou-se na verificação de depósitos bancários cuja a origem não foi comprovada pelo contribuinte.
4. A relação de depósitos bancários cuja origem não foi considerada comprovada pela fiscalização, consta do Termo de Intimação Fiscal SEFIS de nº 211/2010, fls.163/192.
5. O contribuinte apresentou sua defesa em 23/07/2010, fls.295/322, apresentando em suas alegações o seguinte:
6. Houve quebra de sigilo bancário;
7. Questões relativas à inconstitucionalidade;
8. Aborda decisões e doutrina;
9. Requer a suspensão da representação para a exclusão da empresa do SIMPLES;
10. Ilegalidade do lançamento arbitrado com base apenas em extratos e depósitos bancários; a movimentação de entrada e saída de valores na conta corrente fiscalizada mostra um valor médio mensal movimentado na referida conta de aproximadamente R\$ 600.000,00 durante o ano, o que mostra que jamais,

historiados e periciados cada um daqueles lançamentos, seria possível considerar como renda tributável o valor de R\$ 7.964.301,35;

11. Não houve a exclusão dos valores dos cheques depositados e devolvidos pelo banco – anexa planilha contendo os valores que questiona, fls.362/373;

12. Nulidade da autuação;

13. Requer a dilação probatória.

É o relatório.

O Acórdão recorrido, no entanto, julgou procedente em parte a autuação, considerando que o contribuinte, à época, apresentou planilha, às fls. 362/373, contendo valores que seriam referentes a cheques depositados e devolvidos pelo banco.

O contribuinte apresenta uma planilha, fls.362/373, contendo valores que afirma serem referentes a cheques depositados e devolvidos pelo banco. Tal planilha foi submetida a nova análise da DRJ, que, às fls.374/478, reconheceu a comprovação em parte a origem dos valores depositados, o que levou à redução dos valores questionados, nos seguintes termos:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2006

Ementa:

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO.**

Aos lançamentos por homologação, dos quais se submetem o IRPJ, o Pis, a Cofins, a CSLL e as contribuições previdenciárias, o prazo decadencial ocorre após 5 anos, a contar do fato gerador, desde que constatado o recolhimento do tributo. Em não havendo recolhimento, ou na ocorrência de dolo, a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como exercício entende-se período de apuração.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

**SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

**RELATIVAS À CPMF** – Com o advento da Lei nº 10.174/2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida Lei.

**MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** Sobre o valor de crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício é devido multa de 75%, não estando sua

aplicação, relativamente à infração apurada, condicionada à existência de dolo, fraude ou simulação.

**JUROS DE MORA** – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, seja qual for o motivo determinante da falta.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente intimado, o contribuinte apresenta, às efls. 510/532, Recurso Voluntário, sustentando, a nulidade do auto de infração baseado em extratos bancários; ausência de intimação prévia para a quebra do sigilo bancário; a inconstitucionalidade da violação ao sigilo bancário; alega que os vícios apresentados inviabilizaram a defesa de mérito do recorrente, já que:

Seja porque vieram informações aos autos colhidas junto a outras empresas que foram convocadas a dar explicações a respeito das transações havidas com a autuada, todas elas no sentido de inexistência de transação comercial propriamente dita com a impugnante, seja porque não teve a impugnante tempo hábil para providenciar os esclarecimentos necessários e a documentação específica a respeito da origem de cada um dos depósitos considerados como renda omitida, seja, enfim, porque a movimentação de entrada e saída de valores na conta corrente fiscalizada mostra um valor médio mensal movimentado na referida conta de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) durante o ano, o que mostra que jamais, historiados e periciados cada um daqueles lançamentos, seria possível considerar como renda tributável o valor de R\$ 7.964.301,35 (sete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e um reais e trinta e cinco centavos).

(...)

#### PEDIDO FINAL

Anulada a ação fiscal, como se espera, com o acolhimento da matéria deduzida no presente recurso, aguarda a recorrente, serenamente, a reabertura do processo de fiscalização com a possibilidade e concessão de tempo hábil à comprovação de todas as transações havidas na referida conta bancária, especialmente porque a recorrente, pequena empresa de compra e venda de óleo comestível, jamais teve o fluxo de crédito apontado e que fosse capaz de legitimar presunção de acréscimo patrimonial tributável, como de fácil e simples conclusão.

Estes os termos em que, juntando-se esta petição aos autos, com os documentos que a acompanham, pede e espera deferimento.

Após, os autos foram encaminhados para o CARF para análise e julgamento.

#### VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, na origem, trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, PIS, CSLL, Cofins, Contribuição para a Seguridade Social na sistemática do Simples Nacional, relativos ao ano-calendário de 2006.

Segundo extrai-se do TVF, a diferença entre os valores constituídos e os confessados pela contribuinte decorre da omissão de receitas, verificada a partir da diferença observada entre a movimentação financeira da fiscalizada e a sua receita declarada de vendas a ocorrência de depósitos, relativos a receitas de vendas, que (não sendo identificados de início) tenham transitado pela única conta bancária da contribuinte, a fim de *apurar possível omissão de receitas, na forma do art. 42 da lei 9.430/96; ou seja; por presunção legal, dada a ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada.*

Segundo a Fiscalização:

Os dados da movimentação financeira (extrato bancário), apresentados pela contribuinte (fls. 45/146), foram submetidos a dois processos de filtragem, quais sejam, (i) foram selecionados todos os lançamentos correspondentes a créditos (Depósitos) ingressados na conta-corrente da fiscalizada (que somaram R\$ 7.964.301,35) e, posteriormente, (ii) foram subtraídos deste valor os lançamentos a crédito relativos a estornas de débitos, financiamentos, mútuos, empréstimos e outros que, devidamente comprovados, não revelaram a natureza de crédito por operação comercial (conforme documento de fl. 152 e que somaram o valor de R\$ 182.957,85). Observa-se que a conciliação, filtro que visa basicamente a identificar e desconsiderar os lançamentos, que representam transferências de valores entre contas da mesma titularidade, não foi empregado, tendo em vista que a fiscalizada possuía uma única conta no ano de 2006, qual seja, a de nº 112.032-8 da Agência 0680 do Bradesco.

Após a aplicação dos filtros acima mencionados, resultou que o valor dos depósitos a serem comprovados pela fiscalizada, durante o ano de 2006, somou R\$ **7.781.343,50** (sete milhões, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais, mais cinquenta centavos de real), conforme documento de ns. 162/190.

5.1.4 Após a ocorrência da filtragem, mencionada nos sub-itens anteriores, **a contribuinte foi, regularmente, intimada a comprovar a origem dos depósitos ocorridos em sua conta bancária, conforme Termo de Intimação Fiscal SEFIS de nº 211/2010 (fls. 159/190)**, oportunidade em que recebeu cópia do extrato de conta-corrente utilizado pela fiscalização e fornecido pela própria contribuinte. Em anexo a mesma intimação seguiu termo com a relação de cada depósito a ser comprovado.

5.1.5 **Regularmente intimada, a fiscalizada não logrou êxito em comprovar a origem dos R\$ 7.781.343,50 em depósitos ocorridos em sua conta-corrente bancária**, durante o ano de 2006, conforme foi relatado pela própria contribuinte no termo de resposta situado as fls. 194/195. Tais Depósitos, conforme relação de fls. 160/190, podem ser apresentados em partidas mensais de acordo com o quadro 2 abaixo:

(...)

Apresentada impugnação, a DRJ julgou-a parcialmente procedente para desonerar os valores que foram efetivamente comprovados com base nas provas produzidas nos autos.

Em seu Recurso Voluntário, a ora Recorrente alega preliminarmente a nulidade do auto de infração, pois teria a fiscalização incorrido em indevida quebra de seu sigilo fiscal.

O questionamento apresentado pelo contribuinte sobre a obtenção de informações de entidades financeiras por parte da autoridade fiscal, também não merece prosperar, pois tal permissivo legal se encontra perfeitamente válido, conforme o art. 6ª da Lei Complementar n. 105/2001.

Com efeito, conforme já vem se manifestando este Tribunal Administrativo, é perfeitamente “(...) lícito ao fisco, sobretudo após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial” (Acórdão n. 104-23.518).

Ademais, a matéria já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal que se manifestou pela validade da norma, com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

**4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.**

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita

Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

No caso ainda, há peculiaridade de que o fisco já possuía as informações por conta da DCPMF, declaração válida, vigente e eficaz há época dos fatos, que foram confirmadas com a entrega voluntária de extratos bancários, conforme indicado pela própria recorrente.

Portanto, não há que se falar em violação de sigilo, de sorte que **afasto** a referida alegação.

A Recorrente alega ainda que a movimentação de entrada e saída de valores na conta corrente fiscalizada mostra um valor médio mensal movimentado na referida conta de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) durante o ano, o que mostra que jamais, historiados e periciados cada um daqueles lançamentos, seria possível considerar como renda tributável o valor de R\$ 7.964.301,35 (sete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e um reais e trinta e cinco centavos).

Contudo, tais alegações **não são devidamente comprovadas**.

No caso, o art. 42 da Lei n. 9.430/96, que fundamentou a lavratura do auto de infração, é norma válida, vigente e eficaz, nesse aspecto, não há qualquer violação da aplicação do referido artigo que importa mera presunção, imputando ao contribuinte o ônus de comprovar suas alegações, bem como a origem dos depósitos bancários.

Nesse sentido, não tendo o contribuinte se desincumbindo de seu ônus probatório, considero como correta a manutenção dos efeitos da presunção prescritos em lei.

Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**